



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/166 (SOND-CR)**

**Pedido de credenciação da CESOP - Centro de Estudos e Sondagens  
de Opinião**

**Lisboa  
27 de julho de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/166 (SOND-CR)**

**Assunto:** Pedido de credenciação da CESOP - Centro de Estudos e Sondagens de Opinião

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 7 de julho de 2016, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da Universidade Católica Portuguesa, para a realização de sondagens de opinião, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, e do ponto 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, aplicável por remissão do n.º 5 do artigo 3.º da referida Lei.
2. A Universidade Católica Portuguesa, pessoa coletiva de utilidade pública, foi criada em 13 de outubro de 1967, nos termos da Concordata entre Portugal e a Santa Sé, pelo Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de julho, revisto pelo Decreto-Lei n.º 128/90, de 17 de abril, detendo o NIPC n.º 501082522.
3. A Universidade Católica Portuguesa está credenciada para a realização de sondagens de opinião desde 25 de julho de 2001, com renovações sucessivas nos anos de 2004, 2007, 2010 e 2013.
4. A ERC é competente para avaliar o referido pedido, nos termos do previsto no ponto 5 da referida Portaria, conjugado com o artigo 3.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, que determinam que o pedido de renovação deverá ser requerido nos 60 dias anteriores à data de caducidade da credenciação, acompanhado do relatório da atividade desenvolvida durante o período de vigência da anterior credenciação.
5. Foi remetido pela Universidade Católica Portuguesa, o conjunto de elementos exigidos pelo ponto 5º da Portaria, como poderá ser consultado no processo constituído, bem como dos elementos referidos nas alíneas c) do ponto 3º do mesmo diploma.
6. Anexo ao requerimento, foi remetido o relatório da atividade desenvolvida, em sondagens e estudos de opinião, entre agosto de 2013 e janeiro 2016.
7. A entidade mantém o compromisso de honra em que a totalidade dos técnicos se comprometem a respeitar os códigos de conduta da profissão, em especial os que se

encontram aprovados pela Associação Europeia para os Estudos de Opinião e de Marketing (ESOMAR).

8. Da análise do referido relatório, infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente, não se vislumbrando obstáculos à pronúncia favorável da ERC e concretização da respetiva renovação.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Deferir o pedido de renovação da credenciação da Universidade Católica Portuguesa, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

De acordo com o Regime de Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, a renovação da credenciação de entidades habilitadas à realização de sondagens determina o pagamento de taxa por serviços prestados, fixada em 0,6 unidades de conta, conforme o previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea h) e no Anexo III ao referido diploma (cfr. verba 13).

Lisboa, 27 de julho de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes